RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ***00045.038611/2025-77***

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS.

INTERESSADA: NATUS AMBIENTAL LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput,* no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 21/05/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de esclarecimento foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput,* da Lei 14.133/2021.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A empresa solicitante apresentou questionamentos acerca de pontos específicos do edital, notadamente:

a) Que sejam respondidos os seguintes esclarecimentos:

a.1. a subcontratação permitida no item 3.6.3 e seus subitens deve ser restrita à disposição final em aterros licenciados? Em caso positivo, que seja feita a adequação do item 8.2.5.5.8 para retirar a possibilidade de subcontratação do Tratamento por incineração.

a.2. A reserva operacional de 50% é adicional à reserva técnica de 20%? Sobre qual base de cálculo cada percentual deverá incidir? Onde os equipamentos de reserva deverão permanecer e se a obrigação se aplica a todos os lotes?

a.3. a composição de custos considerou as diferenças de rota, coleta pulverizada, incineração, autoclave/micro-ondas, aterro, refrigeradores e reservas exigidas? Qual a composição utilizada para chegar ao preço informado? A Reserva técnica de 10% foi considerada na formação dos preços?

a.4. O prazo para execução dos serviços será contado da forma do item 12.1.2 independentemente da apresentação dos documentos para contratação que tenham prazo adicional para apresentação na forma dos itens 8.2.5.5.11 e 14.33.11 do Edital e Termo de Referência?

b) Que seja dado provimento a IMPUGNAÇÃO para:

b.1. refazer o Edital, de modo a agrupar os lotes em um único objeto/item, permitindo a adequada diluição dos custos e aproveitamento da economia de escala, ou, caso se mantenha a divisão em lotes distintos, que o faça de maneira justificada e fundamentada, reconhecendo as diferenças operacionais entre eles e aplicando valores diferenciados por quilo de resíduo coletado, compatíveis com a complexidade de cada lote.

b.2. Caso mantida a divisão em lotes, a correção do instrumento convocatório para que sejam sanadas as inconsistências e apresentado quadro consolidado correto com a composição dos lotes, devidamente identificados;

b.3. ajustado o Edital para retirar a possibilidade dos documentos contidos nos itens 8.2.5.5.1 até 8.2.5.5.11 serem apresentados apenas na fase de contratação, devendo ser mantidas as exigências, contudo, para a fase de habilitação, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021;

b.4. que seja excluída a possibilidade de apresentação dos documentos no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contido nos itens 8.2.5.5.11 e 14.33.11 do Edital e Termo de Referência, ou, que caso sejam mantidos, que seja justificado e devidamente informado quais os documentos que serão abarcados por essa possibilidade.

b.5. que seja reformado o item 8.2.5.1.1 do Edital a fim de retirar a possibilidade de o responsável técnico da empresa licitante seja Engenheiro Químico, uma vez que tal profissional não guarda competência para o manejo dos resíduos sólidos provenientes da saúde (perigosos), conforme a Resolução 218/73 do CONFEA e a Lei 14.133/2021.

c) Requer-se a suspensão do certame até a alteração das irregularidades aqui informadas com a sua consequente republicação, se necessário.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA E DO SETOR JURÍDICO

Conforme o Despacho nº 1215/2026 – GAH/DAE/FMS, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a1) a subcontratação é para disposição final de resíduos, devendo respeitar exigência Legal relativa ao tipo de resíduo e a forma de disposição final. No que tange a documentação, segue item do TR: 5.4.4. Procedimento de Autorização: A subcontratação depende de autorização prévia e expressa da FMS, que ocorrerá por meio de procedimento administrativo formal durante a execução do contrato. A contratada principal deverá solicitar a autorização, apresentando toda a documentação que comprove a plena capacidade técnica e a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa subcontratada, que será avaliada e juntada aos autos do processo.

a2) a reserva operacional de 50% diz respeito à quantidade de bombonas/containeres que devem estar disponíveis para imediata substituição caso seja necessário, enquanto a reserva técnica, diz respeito aos acréscimos de itens que podem ser solicitados pela Contratante.

a3) a composição de custos levou em consideração todo os tópicos do edital e a reserva técnica de 10% que é relativa a possibilidade de aumento de demanda, desta forma, não diz respeito à possibilidade posterior de aditivo contratual e teve por base legal o DECRETO MUNICIPAL 15391947 Nº 22.042, DE 24 DE JANEIRO DE 2022, em anexo. Ademais a composição de custos, levando em consideração o objeto, não precisa atender o disposto na Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017 15391957, haja vista não tratar-se de contratação de mão de obra exclusiva. (Disponível nos links https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucaonormativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada e https://www.gov.br/compras/pt-br/agentepublico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos).

a5) a periodicidade de coleta para as unidades da DAE, deve ser diária, exceto para os CAPS, conforme o Anexo I do Termo de Referência. Os demais tópicos dos pedidos de esclarecimentos foram adequadamente respondidos pela AJU no parecer jurídico 15401399, de forma objetiva, in verbis: "Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em estrita observância à sua competência consultiva, manifesta-se pelo CONHECIMENTO das três impugnações apresentadas, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, recomenda à autoridade competente para decidir – o agente de contratação responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90043/2026 – o seu ACOLHIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação aqui exposta e segundo os encaminhamentos a seguir delineados.

“Em relação à Impugnação da NATUS AMBIENTAL LTDA (SEI nº 15384680), recomenda-se o ACOLHIMENTO PARCIAL no que tange à exigência de licenças ambientais municipais e estaduais na fase de habilitação, com a transferência de tal exigência para a fase contratual ou para o início da execução, em estrita observância à Súmula nº 272 do TCU, ao art. 9º, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 e à posição já firmada por esta Assessoria Jurídica no Parecer SEI nº 15049061; o DESPROVIMENTO quanto à 21/05/2026, 07:16 SEI/PMT - 15390116 - Despacho https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_originem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedime… 1/3 pretensão de afastamento do parcelamento do objeto em lotes, mantendo-se a divisão atual em estrita conformidade com a regra do art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU, bem como em coerência com a posição já adotada no parecer anterior; o ACOLHIMENTO PARCIAL quanto à harmonização redacional dos itens 3.6.3 e 8.2.5.5.8 do Edital, no que tange ao escopo das parcelas subcontratáveis, e à complementação do item 5.4.4 do Edital quanto aos requisitos

documentais para a autorização da subcontratação; o DESPROVIMENTO quanto à pretensão de exclusão do Engenheiro Químico do rol dos profissionais aptos à responsabilidade técnica, reafirmando-se a posição já firmada por esta Assessoria Jurídica no Parecer SEI nº 15049061; e a REMESSA AO SETOR TÉCNICO (GAH/DAEFMS) das matérias de natureza técnica – reservas operacional e técnica, composição do preço por quilo, frequência de coleta nas unidades da DAE e dimensionamento dos lotes –, bem como da verificação da eventual divergência redacional entre os itens 1.2.1 e 9.2 do Edital, para manifestação fundamentada antes da decisão final pelo agente de contratação."

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Pregoeira, ao analisar o pedido, a manifestação técnica e a manifestação jurídica, entendeu que:

Os questionamentos suscitados pela empresa foram devidamente analisados pela área técnica competente e pelo setor jurídico e, foram realizados os ajustes no Termo de Referência e demais artefatos do processo, sanando eventuais inconsistências e aprimorando o instrumento convocatório.

As alterações implementadas observam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo prejuízo à ampla participação no certame.

Dessa forma, entende-se que os esclarecimentos prestados são suficientes para dirimir as dúvidas apresentadas, não sendo necessária a adoção de outras medidas além das já realizadas.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do pedido de esclarecimento e de impugnação**, por ser tempestivo, e, no mérito, acolho as manifestações da área técnica e do setor jurídico, considerando devidamente esclarecidos os pontos levantados, com as adequações já promovidas no Termo de Referência e demais documentos do processo.

VI – CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada NATUS AMBIENTAL LTDA e da resposta apresentada pelo setor técnico e pelo setor jurídico, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de esclarecimento e de impugnação foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido e, no mérito, julgar parcialmente procedente**.**

Teresina, 21 de Maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 21/05/2026 14:06:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos

Pregoeira